

Processo: 1071551
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mariana
Partes: Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal de Mariana à época, e José Carlos Sampaio de Castro, Secretário Municipal de Fazenda de Mariana à época.
Apenso: Representação n. 1127877
Representantes: Leonardo Zanetti Andrade, Mayra Soraggi Marafelli
Procuradoras: Arlinda Gonçalves Coelho, OAB/MG 152.273; Inez Nezolda Gomes de Lima, OAB/MG 61.703
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 21/5/2024

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ESTRUTURA LEGISLATIVA, FÍSICA E ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. APRIMORAMENTO DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO DE PARTE DOS ACHADOS DE AUDITORIA. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO EM AÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE RECEITAS MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Não se mostra razoável dar continuidade à tramitação dos autos com a citação dos responsáveis, uma vez que os responsáveis demonstraram interesse em celebrar termo de ajustamento de gestão com este Tribunal e, a despeito de o último ano de gestão ter sido marcado pela ocorrência da pandemia da Covid-19, se empenharam em regularizar parte dos achados de auditoria.
2. Considerando que a auditoria foi realizada há aproximadamente 4 anos e que o exercício do controle externo pauta-se no princípio da razoável duração do processo, na racionalização administrativa e na economia processual, entende-se adequado dar continuidade às ações de fiscalização por meio da inclusão do município na atividade de acompanhamento das receitas municipais.
3. A inclusão do município no acompanhamento objetiva uniformizar as ações de controle externo sobre as receitas municipais, garantindo tratamento isonômico e impessoal aos entes jurisdicionados, além de melhorar a atuação do Tribunal na busca do aprimoramento da administração tributária municipal, por meio de uma atividade de fiscalização mais dialógica/pedagógica, célere, simplificada e propositiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) determinar que o Município de Mariana seja inserido na atividade de acompanhamento das receitas municipais realizada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios e que

a Auditoria n. 1071551 seja arquivada, com base nos princípios da razoável duração do processo, da racionalização administrativa e da economia processual;

- II) julgar improcedente, no tocante à Representação n 1127877, o apontamento de irregularidade e determinar o seu arquivamento com fundamento no art. 67, parágrafo único, c/c o art. 70, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e no art. 305, parágrafo único, c/c o art. 311, ambos da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar a intimação do atual Prefeito Municipal de Mariana por via postal, *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize o cadastramento do Município e de servidor (es) municipal (is) no Portal Receitas;
- IV) determinar seja cientificado o atual Prefeito Municipal de Mariana de que o descumprimento da determinação a ele expedida poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;
- V) determinar a intimação do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, ex-Prefeito Municipal de Mariana, do Sr. José Carlos Sampaio de Castro, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Mariana, e os representantes por publicação no DOC;
- VI) determinar que seja encaminhado cópia desta decisão à Superintendência de Controle Externo, para que seja providenciada a inclusão do Município de Mariana na atividade de acompanhamento das receitas municipais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Mariana, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal no exercício de 2018 e em janeiro a abril de 2019, períodos esses correspondentes à gestão do ex-Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Junior.

No relatório à peça nº 46, a equipe de auditoria sugeriu que fosse dada à administração municipal a oportunidade de celebrar termo de ajustamento de gestão (TAG) com este Tribunal, nos termos do art. 93-A da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e da Resolução nº 14/2014.

Acolhendo a sugestão do relatório técnico, à peça nº 48, determinei a intimação do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal de Mariana à época, para que se manifestasse sobre a proposta de celebração de TAG com este Tribunal.

Em 6/8/2019, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, a Sra. Inez Nezolda Gomes de Lima, Procuradora Geral do Município de Mariana à época, e o Sr. José Carlos Sampaio de Castro, Secretário Municipal de Fazenda de Mariana à época, informaram que já estava sendo adotadas medidas para o saneamento dos achados de auditoria identificados no relatório técnico inicial, bem como manifestaram interesse na celebração do TAG (peça nº 57).

Diante da manifestação dos representantes da administração municipal, em 19/8/2019, encaminhei os autos à unidade técnica, para que verificasse se algum achado de auditoria havia sido regularizado, bem como para que elaborasse minuta de TAG (peça nº 49).

Em 9/1/2020, à peça nº 50, a unidade técnica concluiu que os gestores do Município de Mariana não tinham comprovado, até aquele momento, a regularização de qualquer dos achados de auditoria e encaminhou minuta de TAG, na qual as “propostas de encaminhamento” especificadas no relatório técnico inicial foram transformadas em metas a serem cumpridas pela administração municipal.

Em 2/3/2020, no despacho à peça nº 52, determinei o encaminhamento da minuta de TAG ao Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, para que propusesse os prazos dentro dos quais a administração municipal poderia cumprir as metas estipuladas na minuta, respeitando a data limite de 31/12/2020, correspondente ao término da sua gestão.

Em 13/11/2020, às peças nºs 54 e 55, o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, o Sr. José Carlos Sampaio de Castro e a Sra. Arlinda Gonçalves Coelho, Procuradora Geral do Município de Mariana, apresentaram documentação protocolizada sob o número 6705211/2020, em que requereram a dilação do prazo de cumprimento, a readequação ou a possível exclusão das metas previstas na minuta de TAG.

Em 23/2/2021, à peça nº 56, determinei à unidade técnica que analisasse a documentação acima mencionada, verificando se houve a regularização das metas previstas na minuta de TAG. Além disso, após ter ponderado que o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior não permaneceu como Prefeito Municipal de Mariana no mandato de 2021 a 2024; e que não houve tempo hábil para a celebração do TAG até o final da sua gestão, em 31/12/2020; determinei à unidade técnica que se manifestasse sobre a possibilidade de este Tribunal propor a celebração de TAG ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mariana.

Em 21/2/2022, à peça nº 64, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu que a administração do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior cumpriu as metas 6, 16, 18, 19, 21, 32 e 33 da minuta de TAG, transcritas a seguir.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de priorização de recursos para a administração tributária municipal.

META 6 – Promover, de forma continuada, investimentos na capacitação de fiscais de tributos e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e a melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização.

ACHADO DE AUDITORIA: inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimento de maximização da arrecadação do ISS.

META 16 – Implementar o planejamento das ações fiscais materializado num plano anual de fiscalização no qual deverão ser estabelecidos os critérios das escolhas para a fiscalização do ISS e as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e a possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados.

META 18 – Implementar controle efetivo sobre o sistema de nota fiscal de serviços eletrônica no qual deverão estar contempladas funcionalidades que possibilitem, no mínimo, os seguintes procedimentos:

(18.1) registro da movimentação econômica de todos os contribuintes, inclusive daqueles optantes do simples nacional;

(18.2) cálculo, emissão e armazenamento automático das guias de arrecadação do ISS;

(18.3) crítica automática, efetuada pelo sistema, quanto à retenção ou não do ISS referente a serviços tomados pelos contribuintes domiciliados no Município, inclusive quanto à alíquota e base de cálculo do imposto; e

(18.4) controle de guias emitidas e guias pagas.

META 19 – Firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal para a fiscalização das empresas prestadoras de serviços optantes do simples nacional e obter certificados digital-e-CPF para acessar a base de dados do portal do simples nacional.

META 21 – Implementar programa permanente de fiscalização nas grandes empresas estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributárias pelo recolhimento do ISS, designando equipe de fiscais para realizar a fiscalização constante e continuada do maior contribuinte do Município, a empresa Vale do Rio Doce.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de cobrança administrativa do crédito tributário.

META 32 – Implantar a cobrança administrativa dos créditos tributários, instituindo setor específico para a cobrança sistemática e periódica desses créditos, com a adoção das normas e rotinas especificadas no relatório técnico de auditoria.

META 33 – Controlar e gerenciar o resultado da cobrança administrativa dos créditos tributários.

Também no relatório à peça nº 64, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu que a administração do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior cumpriu parcialmente a meta 7 da minuta de TAG, transcrita a seguir.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de priorização de recursos para a administração tributária municipal.

META 7 – Investir recursos em veículos, em computadores e em sistemas informatizados com configurações suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal.

Ainda no relatório à peça nº 64, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios apontou como pendentes de cumprimento, durante a administração do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, as metas 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35 e 36 da minuta de TAG, transcritas a seguir.

ACHADO DE AUDITORIA: a legislação tributária não está consolidada, nem adequada e nem disponibilizada de forma adequada.

META 1 – Implantar normas e procedimentos de consolidação das normas tributárias, de forma que estejam permanentemente consolidadas, em conformidade com o art. 212 do Código Tributário Nacional e com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

META 2 – Divulgar em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), com destaque para o do Prefeitura Municipal, toda a legislação tributária do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de revisão adequada da Planta Genérica de Valores (PGV).

META 3 – Revisar a PGV instituída pela Lei Municipal nº 1.608/2001, tendo em vista que é recomendável ao Município revisá-la a cada ciclo máximo de 4 anos nos termos da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades.

Encaminhar, com base no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, projeto de lei à Câmara Municipal, propondo a revisão da PGV, para que retrate, de forma adequada, a realidade imobiliária do Município e contemple possíveis valorizações ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observados os seguintes aspectos:

(3.1) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para essa atividade técnica;

(3.2) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1 e NBR 14653-2 da ABNT);

(3.3) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar em 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme art. 30, § 4º da Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades; e

(3.4) previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados decorrentes da revisão da PGV, em observância ao princípio da não surpresa e da capacidade contributiva.

META 4 – Promover levantamento da perda de arrecadação do IPTU em razão da ausência da correção dos valores venais dos imóveis ocorrida nos últimos 5 exercícios e realizar o lançamento e a consequente cobrança dos valores residuais apurados nos exercícios subsequentes ao do levantamento, efetuando a cobrança de forma escalonada, para não prejudicar a capacidade contributiva dos devedores.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de priorização de recursos para a administração tributária municipal.

META 5 – Promover e executar, após a realização do levantamento das reais necessidades da unidade orçamentária relacionada à fiscalização e tributação, em dotação orçamentária específica, subfunção 129, nos termos da Portaria nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, montante de recursos suficientes para custeio e investimentos em ações de aparelhamento e modernização da administração tributária, devendo isso constar nas peças orçamentárias do Município (PPA, LDO e LOA) para os próximos exercícios.

META 8 – Promover a recondução, às suas respectivas funções, dos fiscais de tributos que se encontrarem no exercício de atividades não afetas à fiscalização tributária (desvio de função) ou cedidos a outros órgãos ou entidades públicas.

META 9 – Promover a revisão da política de provimento e remuneração do cargo de fiscal de tributos, observados os seguintes critérios:

(9.1) instituição da exigência de nível superior para o provimento de cargo;

(9.2) previsão de atribuições ao cargo adstrita à administração tributária, com destaque para aquelas previstas nos títulos III e IV do Código Tributário Nacional;

(9.3) admissão por concurso público e para carreira específica de fiscalização tributária;

(9.4) elaboração do projeto de lei com o novo plano de carreira, caracterizado pela previsão de remuneração fixa e variável, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados.

META 10 – Estruturar a administração tributária municipal com setor específico para o exercício eficiente das atividades de lançamento, cobrança do crédito, fiscalização, cadastro de contribuintes e dívida ativa, formado por servidores legalmente habilitados e em número suficiente para a realização dessas atividades.

ACHADO DE AUDITORIA: cadastro imobiliário não fidedigno.

META 11 – Estabelecer, no organograma do poder executivo municipal, setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário de contribuintes e viabilizar economicamente sua implantação.

META 12 – Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, para que elas disponibilizem o acesso aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais existentes no município.

Caso não seja possível o acesso aos dados por meio de convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal com a previsão de obrigação acessória para que as concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa.

META 13 – Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada no território do Município.

META 14 – Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica e registro das imagens aéreas do território do Município, para orientar ações de recadastramento imobiliário.

META 15 – Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes, provenientes, dentre outras fontes, de:

(15.1) processos de fiscalização de obras e atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do Município;

(15.2) procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário;

(15.3) acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;

(15.4) informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias solicitadas pelos contribuintes.

ACHADO DE AUDITORIA: inexistência de planejamento da fiscalização e de procedimento de maximização da arrecadação do ISS.

META 17 – Implementar sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle de fiscalização do ISS, tais como ordem de fiscalização, termo de início de ação fiscal, relatório de fiscalização, notificação, auto de infração, entre outros, com vistas à automatização e ao maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.

META 20 – Implementar procedimentos com o propósito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do simples nacional, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para apuração do ISS devido.

META 22 – Realizar ações de fiscalização nas instituições bancárias localizadas no Município, comparando a movimentação econômica por elas declarada obrigatoriamente ao Banco Central com os seus demonstrativos contábeis (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – (COSIF).

META 23 – Realizar ações de fiscalização nos cartórios por meio dos seguintes procedimentos:

(23.1) notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico;

(23.2) obtenção do movimento econômico mediante petição dirigida à Corregedoria Geral de Justiça dos dados constantes no livro adicional eletrônico; e

(23.3) cálculo indireto a partir da receita bruta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta).

META 24 – Apurar, em relação aos últimos 5 anos, as receitas tributáveis dos cartórios localizados no Município e promover a cobrança administrativa ou judicial do ISS devido.

META 25 – Regulamentar, na legislação tributária, a obrigação acessória para que os contribuintes do ISS informem o faturamento mensal com as operações realizadas com os cartões de débito e crédito.

META 26 – Implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes do ISS oriundo de operações realizadas com cartões de débito e crédito com a movimentação econômica declarada ao Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços.

ACHADO DE AUDITORIA: inexistência da “progressividade fiscal” das alíquotas e da “progressividade no tempo” do IPTU.

META 27 – Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal que:

(27.1) institua a progressividade de alíquotas para o IPTU sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à evidenciada no Imposto de Renda;

(27.2) institua as alíquotas para a aplicação do IPTU progressivo no tempo.

ACHADO DE AUDITORIA: a apuração do valor venal do imóvel para o lançamento do ITBI não é realizada mediante processo regular.

META 28 – Nomear nova Comissão de Avaliação Tributária com membros que possuam qualificação técnica exigida pela Resolução nº 345/1990 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

META 29 – Enviar o projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de que passe a constar, no Código Tributário Municipal, exigência para que os cartórios de registro de imóveis informem periodicamente à Prefeitura as transmissões de imóveis lavradas no Município.

META 30 – Estruturar o setor de tributação e arrecadação, para que os lançamentos do ITBI sejam realizados mediante a instauração de processos administrativos.

META 31 – Implementar procedimento normatizado para arbitramento do ITBI, no qual deverão ser estabelecidos como condicionantes da validade dos atos:

(31.1) abertura de processo administrativo com a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte;

(31.2) aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valorização do imposto e a motivação legal para o arbitramento;

(31.3) ratificação do valor unitário por autoridade hierarquicamente superior ou Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observado o princípio da segregação de funções;

(31.4) comprovação de notificação ao contribuinte com a indicação de prazo e local para impugnação;

(31.5) requerimento, formulado pelo contribuinte, de avaliação administrativa do imóvel, quando houver; e

(31.6) avaliação do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação Tributária.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de cobrança administrativa do crédito tributário.

META 34 – Celebrar convênio com órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA e cartórios de protesto de títulos e documentos), para a inscrição de inadimplentes em cadastros devedores.

META 35 – Na hipótese de projeto de lei em que se propõem o pagamento parcelado da dívida tributária pelo contribuinte e a anistia dos juros e multas, verificar se foram realizados estudos prévios sobre os impactos daquelas medidas de arrecadação.

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de cobrança judicial de crédito tributário.

META 36 – Implantar a cobrança judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa antes de findo o prazo prescricional.

Ao final do seu relatório, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios sugeriu a intimação do atual gestor do Município de Mariana, para que fosse comunicado da auditoria que gerou os presentes autos e para que lhe fosse dada a oportunidade de celebrar TAG com este Tribunal.

Posteriormente, em 16/5/2023, foi apensada aos presentes autos a Representação nº 1.127.877, na qual servidores públicos do Município de Mariana, titulares do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos, apontam como irregularidade a inércia da administração municipal em dar cumprimento à meta 9, requerendo a este Tribunal a adoção das providências previstas em lei no caso de descumprimento de TAG.

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que opinou pela intimação do atual Secretário Municipal de Fazenda sobre a nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão e pela improcedência da Representação n. 1.127.877, que argui como irregularidade o descumprimento de meta sobre a qual ainda não houve Termo de Ajustamento de Gestão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Análise dos autos da Auditoria nº 1.071.551

Como narrado no tópico I, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios concluiu que parte dos achados de auditoria foram regularizados durante a administração do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal de Mariana no período de 2017 a 2020. No entanto, a despeito da existência de achados pendentes de implementação, entendo que não se justifica dar prosseguimento aos presentes autos, com a citação dos responsáveis ou com a proposição

de celebração de termo de ajustamento de gestão (TAG) ao atual Prefeito Municipal de Mariana, pelas razões abaixo expostas.

As receitas públicas configuram importante componente da Administração a ser avaliado, uma vez que, além de limitadoras das despesas públicas, representam o suporte financeiro necessário à implantação das políticas públicas e à promoção do desenvolvimento local. Partindo dessa premissa, o Tribunal, no exercício de sua competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos que geram receita pública, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu, no ano de 2017, um programa de acompanhamento das receitas dos municípios sujeitos a sua jurisdição, denominado Projeto Receitas.

Possuindo como pilares o controle eficiente, eficaz e efetivo da gestão pública, a promoção da evolução da arrecadação tributária municipal e o exercício da justiça fiscal, o objetivo do programa foi o de identificar as deficiências e as boas práticas na administração tributária municipal sob as dimensões da legislação tributária local, dos recursos humanos, da infraestrutura (física e de tecnologia da informação) destinada à arrecadação, das rotinas de fiscalização e das cobranças administrativa e judicial dos tributos de competência municipal, a fim de contribuir para a elevação do grau de autonomia financeira dos municípios e de criar condições para o equilíbrio das contas públicas.

Naquele ano de 2017, o Tribunal convidou os municípios mineiros a responder um questionário *online* sobre receita tributária, disponibilizado no ambiente do jurisdicionado do portal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM), com perguntas que tratavam das 5 dimensões acima mencionadas, a saber, legislação, pessoal, infraestrutura, rotinas de fiscalização e cobrança administrativa e judicial de créditos tributários.

Houve ampla adesão dos municípios no envio de respostas ao questionário. Na mesorregião do Jequitinhonha, 100% dos municípios participaram do projeto e, no Estado de Minas Gerais como um todo, 92% dos municípios responderam o questionário.

Com as respostas obtidas no questionário, acrescidas da análise de outras fontes de dados, como, por exemplo, informações encaminhadas pelos jurisdicionados ao SICOM e aquelas contidas em bancos de dados oficiais, com destaque para o IBGE, o Tribunal produziu um diagnóstico individualizado da realidade dos municípios e de suas práticas em matéria tributária e, a partir disso, buscou estratégias para aprimorar a arrecadação desses entes. Nesse contexto, destaco que, entre os exercícios de 2017 a 2019, 36 municípios foram selecionados para serem fiscalizados, por meio de auditorias de conformidade, numa sistemática inovadora em que o Tribunal propunha aos gestores a celebração de TAG, com o objetivo de se solucionarem os problemas que dificultavam ou impediam a arrecadação municipal. Em relação aos municípios não selecionados para a auditoria de conformidade, o Tribunal Pleno, na sessão de 14/11/2018, nos autos de n. 1.054.148, aprovou a emissão pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência¹ (Suricato) de comunicados aos gestores municipais, com objetivo de dar-lhes conhecimento dos problemas identificados na administração da receita tributária e indicar as possíveis alternativas para sua solução.

Em 2019, o TCEMG lançou o Portal Receitas² que disponibiliza aos cidadãos os questionários respondidos sobre receita tributária, os indicadores fiscais e econômicos da gestão e as receitas

¹ Hoje denominado Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência, nos termos da Resolução nº 4/2023.

² Disponível em: <https://receitas.tce.mg.gov.br/>.

arrecadadas pelos municípios a partir de 2013, tanto em planilhas quanto em gráficos, além de permitir que o usuário personalize os relatórios, conforme sua linha de pesquisa, dentre outras funcionalidades.

Ao final de 2020, foi encerrado o Projeto Receitas, e o Tribunal, no exercício de 2021, iniciou ação de fiscalização, do tipo acompanhamento (ação 68 do Plano Anual de Fiscalização), sobre as receitas de 110 municípios do Estado de Minas Gerais, selecionados com base nos seguintes critérios:

- a) municípios que, no início da fase de planejamento, enviaram remessas do acompanhamento mensal do SICOM todos os meses de 2020;
- b) considerando que parte das ações envolveram entidades parceiras (RFB-NAF e SEBRAE), alguns dos municípios selecionados integram o Colar Metropolitano, o que tornou possível avaliar outras fontes de arrecadação além das receitas de arrecadação própria, como, por exemplo, as receitas de compensação (CFEM);
- c) municípios com maior dificuldade na estruturação de um ambiente adequado para arrecadação, possuindo maior número de indícios de irregularidades diagnosticados;
- d) municípios cujo esforço tributário (percentual de receita de arrecadação própria em relação à receita total) fosse inferior a 20%;
- e) qualidade dos dados encaminhados ao TCEMG por meio da proporção das advertências apontadas nas remessas em 2020 (fonte: Mina de Dados);
- f) verificação da quantidade existente de denúncias, representações, auditorias, monitoramentos e tomada de contas especial (fonte: Mina de Dados);
- g) contemplar todas as mesorregiões do Estado de Minas Gerais (Campo das Vertentes, Central Mineira, Jequitinhonha, Metropolitana de Belo Horizonte, Noroeste de Minas, Norte de Minas, Oeste de Minas, Sul/Sudoeste de Minas, Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba, Vale do Mucuri, Vale do Rio Doce e Zona da Mata).

No exercício de 2022, foi dada continuidade à ação de acompanhamento das receitas municipais, tendo sido contemplados mais 230 municípios, selecionados com base nos seguintes critérios:

- a) não ter respondido o questionário sobre receita tributária (135 municípios foram selecionados com base nesse critério no primeiro semestre de 2022);
- b) esforço tributário menor do que 20%; e
- c) abranger todas as mesorregiões do Estado de Minas Gerais.

Considerando o critério populacional, as ações de fiscalização se concentraram nos municípios com até 30 mil habitantes, correspondendo esses a 92% da amostra nos dois exercícios de acompanhamento.

O acompanhamento realizado sobre as receitas municipais nos exercícios de 2021 e 2022 teve como objetivo contribuir para a melhoria da arrecadação dos municípios selecionados, ao identificar deficiências nas suas administrações tributárias, sob os aspectos da legislação, de pessoal, de infraestrutura, de rotinas de fiscalização e de cobrança administrativa e judicial dos créditos, e propor medidas para adequação das deficiências identificadas.

Como um dos focos de atuação do acompanhamento é reduzir o grau de dependência dos municípios em relação aos repasses de recursos federal ou estadual e incrementar a sua capacidade de arrecadar receitas próprias, tal atividade de fiscalização se mostrou alinhada com uma das macrotendências de controle externo identificadas na III Pesquisa de Macrotendências

de Controle Externo 2020 realizada por este Tribunal, a saber, “atuar para promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade das políticas, programas, projetos e ações públicos”.

A partir do objetivo traçado, foi elaborada, no acompanhamento das receitas municipais, matriz de planejamento composta das seguintes questões.

QUESTÕES DA MATRIZ DE PLANEJAMENTO
Acompanhamento 2022³
Q1 – As leis que regulam o ISS, o IPTU, o ITBI, as Taxas e as Contribuições estão consolidadas em um único texto normativo?
Q2 – A legislação tributária municipal (Leis, Decretos e demais normas infralegais) está publicada no endereço eletrônico da Prefeitura?
Q3 – Há na legislação municipal a exigência de revisão periódica da planta genérica de valores dos imóveis para cálculo do IPTU?
Q4 – O Município possui legislação que institua e regulamente a cobrança da Contribuição de Melhoria?
Q5 – No Município, há lei que preveja cargos de fiscal de tributos?
Q6 – Nos últimos 03 (três) anos, os fiscais de tributos receberam algum treinamento para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização, como, por exemplo, a fiscalização de instituições financeiras, construção civil, etc.?
Q7 – No Município, há norma que defina a estrutura organizacional da Administração Tributária?
Q8 – No Município, há disponível uma ferramenta de informática que possibilite o controle da fiscalização/arrecadação/gestão dos tributos municipais?
Q9 – O órgão fazendário elabora as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, para serem publicadas, acompanhando o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, conforme previsto no art. 13 da LRF?
Q10 – Há previsão, na Legislação Tributária Municipal, de obrigatoriedade da expedição, pela autoridade competente, de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização de ISS?
Q11 – Existe fiscalização baseada em monitoramento de arrecadação de contribuintes do ISS?

³ Considerando a semelhança das matrizes de planejamento elaboradas nos acompanhamentos realizados nos exercícios de 2021 e de 2022, irei expor, neste voto, apenas a matriz de planejamento do acompanhamento de 2022.

Q12 – São realizados procedimentos de fiscalização para averiguar a correção dos valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias, mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF)?

Q13 – Com relação ao Simples Nacional, o Município possui procedimento implementado no intuito de comparar o faturamento declarado no PGDAS-D com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais?

Q14 – Na Prefeitura há procedimentos formalizados, quando da concessão de alvará de funcionamento, a fim de avaliar a existência de fato de estabelecimento prestador de serviços?

Q15 – O Município possui normativo próprio que regulamente e estabeleça a rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial?

Com a aplicação das questões da matriz de planejamento sobre as informações levantadas (1) das respostas enviadas ao questionário sobre receita tributária, (2) da legislação e do portal da transparência dos municípios selecionados, e (3) dos registros contábeis, orçamentários e financeiros, relativos ao monitoramento da arrecadação municipal, disponibilizados no SICOM; os auditores do Tribunal constataram os seguintes achados de fiscalização no acompanhamento das receitas municipais.

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

Acompanhamento 2022⁴

Achado da Q1 – As leis que regulam o ISS, o IPTU, o ITBI, as Taxas e as Contribuições não estão consolidadas.

Achado da Q2 – A legislação tributária municipal (Leis, Decretos e demais normas infra legais) não está publicada no endereço eletrônico da Prefeitura.

Achado da Q3 – Ausência de previsão legal de obrigatoriedade de revisão periódica da planta genérica de valores dos imóveis para cálculo do IPTU.

Achado da Q4 – Inexistência de legislação que institua e regulamente a cobrança da contribuição de melhoria.

Achado da Q5 – Inexistência de previsão legal para cargos de fiscal de tributos.

Achado da Q6 – Falta de capacitação dos fiscais de tributos para o desempenho de suas atribuições específicas de fiscalização.

Achado da Q7 – Ausência de norma que defina a estrutura organizacional da Administração Tributária.

⁴ Considerando a semelhança dos achados de fiscalização apurados nos acompanhamentos realizados nos exercícios de 2021 e de 2022, irei expor, neste voto, apenas os apurados no acompanhamento de 2022.

Achado da Q8 – Falta de sistema integrado de informática de forma a permitir pelo menos as seguintes funcionalidades: (8.1) execução e controle da arrecadação/gestão de tributos nas atividades de fiscalização; (8.2) emissão eletrônica de todos os documentos de fiscalização; (8.3) emissão e gerenciamento da nota fiscal eletrônica de serviços, com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento; (8.4) conciliação entre o sistema que controla o lançamento e a arrecadação de tributos e a contabilidade ou permitir que as informações de lançamentos de tributos, constantes do sistema de arrecadação sejam registradas no sistema de contabilidade de forma automatizada; e (8.5) controlar as ações fiscais ajuizadas, em especial os prazos de prescrição.

Achado da Q9 – O órgão fazendário não elabora o Plano Anual de Fiscalização contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, para serem publicadas acompanhando o desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação; (9.1) o órgão fazendário não possui cronograma de fiscalização tributária; (9.2) o órgão fazendário não possui procedimento formal para planejamento dos trabalhos de fiscalização em contribuintes de ISS; e (9.3) o órgão fazendário não possui rotinas de controle para aferição do cumprimento das metas e resultados consignados no planejamento.

Achado da Q10 – Ausência de norma que estabeleça os procedimentos para a fiscalização, como obrigatoriedade de expedição de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização, bem como de seu registro prévio.

Achado da Q11 – Inexistência de monitoramento de arrecadação de contribuintes do ISS para direcionar fiscalizações.

Achado da Q12 – Os valores informados e recolhidos pelas instituições financeiras não passam por procedimentos de fiscalização mediante comparação com seus demonstrativos contábeis.

Achado da Q13 – Falta de procedimentos implementados no intuito de comparar o faturamento declarado no PGDAS-D com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais pelos contribuintes.

Achado da Q14 – Ausência de procedimentos para avaliar a existência de fato de estabelecimentos prestadores de serviços.

Achado da Q15 – Inexistência de ato normativo próprio para regulamentar e estabelecer rotina de envio de créditos inscritos em dívida ativa para cobrança judicial.

Após a constatação dos achados de fiscalização, os auditores do Tribunal propuseram aos municípios selecionados no acompanhamento a adoção de medidas para adequação da estrutura legislativa, física e organizacional de suas administrações tributárias, conforme abaixo discriminado.

PROPOSTAS PARA OS ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

Acompanhamento 2022⁵

Proposição para o achado da Q1 – Nos trabalhos de Acompanhamento foi proposto aos municípios sob fiscalização que definissem os procedimentos para consolidação das normas tributárias, atribuindo expressamente as competências a determinado (s) setor (es) e/ou agente (s) público(s) de forma a permitir e facilitar a consulta e entendimento da regulamentação de cada tributo municipal pelos aplicadores, contribuintes e operadores do direito.

Proposição para o achado da Q2 – No Acompanhamento foi proposto aos municípios que implantassem procedimentos de publicação das normas tributárias, atribuindo expressamente estas competências a determinado (s) setor (es) e/ou agentes públicos, de forma que as normas estejam permanentemente consolidadas e publicadas no endereço eletrônico da Prefeitura.

Proposição para o achado da Q3 – Nos trabalhos realizados foi proposto que os municípios elaborassem e encaminhassem, à Câmara Municipal, projeto de Lei, pelo menos a cada quatro ou oito anos, conforme o porte populacional – até ou acima de 20.000 (vinte mil) habitantes:

(3.1) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e/ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas.

(3.2) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva.

Proposição para o achado da Q4 – No Acompanhamento foi proposto aos municípios o envio aos Legislativos Municipais de Projetos de Leis para instituir e regulamentar a cobrança das contribuições de melhoria.

Proposição para o achado da Q5 – Nos Acompanhamentos foi proposto aos municípios sob fiscalização que elaborassem e encaminhassem às Câmaras Municipais projetos de lei que criassem carreiras específicas de fiscais de tributos de nível superior, ou seja, planos de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas às Administrações Tributárias, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.

Foi proposto, ainda, que estruturassem os planos de carreira de fiscais de tributos, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos, prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adotando a gratificação por produtividade, com base no § 7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pelas administrações tributárias.

Proposição para o achado da Q6 – Na execução dos Acompanhamentos foi proposta aos municípios a criação e execução de programas de capacitação continuada destinados aos agentes das administrações tributárias, visando ao desempenho de suas atribuições

⁵ Considerando a semelhança das proposições apresentadas nos acompanhamentos dos exercícios de 2021 e de 2022, irei expor, neste voto, apenas aquelas relativas ao acompanhamento de 2022.

específicas, assim como para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para a fiscalização dos tributos, incluindo as funcionalidades das ferramentas utilizadas no Portal do Simples Nacional, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pelas Administrações, estimulando o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

Foi sugerida a criação de um grupo de servidores que fosse responsável por apresentar às Administrações Municipais eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas deparadas no exercício das atividades cotidianas das Administrações Tributárias pelos servidores.

Proposição para o achado da Q7 – Nos Acompanhamentos foi proposta a elaboração e o encaminhamento às Câmaras Municipais de projetos de leis que regulamentassem as Administrações Tributárias Municipais, definindo de forma expressa as atividades típicas da tributação, tais como cadastros e atendimentos de contribuintes, lançamentos e fiscalizações de tributos, gestão e cobrança das dívidas ativas, bem como os setores responsáveis pelas suas execuções.

Proposição para o achado da Q8 – Nos Acompanhamentos foi proposto aos municípios que:

(8.1) implantassem e implementassem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio às fiscalizações e aos controles do ISS, especialmente os controles e emissões de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento;

(8.2) implantassem e implementassem sistemas informatizados de controles das arrecadações, com módulos específicos para a fiscalização dos tributos, adequados para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle das fiscalizações, tais como: Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle dos gestores sobre os atos de fiscalização;

(8.3) implantassem e implementassem procedimentos de controle para que os valores de arrecadações tributárias e dívidas ativas, registrados nos sistemas informatizados de arrecadação, sejam consistentes com aqueles registrados nas contabilidades, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e ao art. 48 da LRF;

(8.4) implantassem e implementassem sistemas informatizados de controle das ações fiscais ajuizadas, em especial os prazos de prescrição.

Proposição para o achado da Q9 – Foi proposto aos municípios sob Acompanhamento que elaborassem os Planos Anuais de Fiscalizações contendo previsões quanto aos seguintes aspectos:

(9.1) especificação das medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e publicá-las em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF;

(9.2) implantação e implementação dos planejamentos das ações fiscais que estabelecessem os critérios das escolhas para as fiscalizações dos impostos, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seus resultados a fim de medir a eficiência e a eficácia dos trabalhos realizados;

(9.3) implantação e implementação de rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligências externas de ISS realizadas nos municípios.

Proposição para o achado da Q10 – Nos Acompanhamentos foi proposto que os municípios estabelecessem normas e procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização dos termos autorizativos para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada, com vistas a garantir a vinculação das atividades fiscalizatórias e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.

Proposição para o achado da Q11 – Nos trabalhos de Acompanhamento dos municípios selecionados foi proposto a implantação e implementação de rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas nos municípios, com monitoramentos das arrecadações dos impostos por inadimplentes, por atividades ou por maiores contribuintes.

Proposição para o achado da Q12 – Nos Acompanhamentos foi proposto aos municípios que estabelecessem nas legislações municipais normas para apresentação de arquivos fiscais e contábeis dos contribuintes que exercessem atividades bancárias ou financeiras, de acordo com o Plano Contábil das Instituições Financeiras – Cosif, de modo a possibilitar às administrações tributárias aferir as bases de cálculo dos impostos e o acompanhamento dos recolhimentos dos impostos por estas atividades.

Proposição para o achado da Q13 – Foi proposto aos municípios sob Acompanhamento que implantassem e implementassem procedimentos no intuito de comparar os faturamentos brutos informados para os recolhimentos do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com os faturamentos declarados com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar os ISS devidos.

Proposição para o achado da Q14 – Foi proposto aos municípios sob Acompanhamento a elaboração dos atos normativos (leis, regulamentos, resoluções, portarias, etc.) com previsão de procedimentos para a concessão de alvarás de licença para funcionamento de empresas, como, por exemplo:

(14.1) rotinas de inscrição e atualização de unidades imobiliárias de contribuintes a partir de informações obtidas dos setores responsáveis pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;

(14.2) rotinas de trabalho aplicadas à concessão de alvarás de funcionamento a pessoas jurídicas e entidades uniprofissionais, para fins de inscrição e atualizações cadastrais;

(14.3) rotinas de trabalho aplicadas à inscrição/atualização cadastral em função da aprovação de loteamentos, da concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias, de informações obtidas de procedimentos de cobrança administrativa, dos acompanhamentos processuais das execuções fiscais ajuizadas e de compartilhamento de informações cadastrais obtidas de convênios com concessionárias de serviços públicos (COPASA, SAAE, CEMIG etc.), cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Receita Federal ou outros órgãos públicos.

Proposição para o achado da Q15 – Nos trabalhos de Acompanhamento foi proposto aos municípios sob fiscalização que regulamentassem os protestos extrajudiciais de créditos tributários, para que, estando os cadastros de contribuintes fidedignos e dotados de informações confiáveis quanto a legitimidade dos débitos tributários, os municípios

pudessem protestar as dívidas em cartórios extrajudiciais ou em órgãos de restrição ao crédito, perante os quais as administrações públicas deveriam realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores.

Foi proposto, também:

(15.1) a implementação de controles gerenciais sobre os resultados das cobranças administrativas dos créditos tributários;

(15.2) o estabelecimento de rotinas e procedimentos para cobranças administrativas dos créditos tributários, para inscrição em Dívida Ativa;

(15.3) a criação de normas para estabelecer as competências e as formas das cobranças administrativas dos créditos tributários, a atribuição de competências para as execuções fiscais, os procedimentos de execuções fiscais, a obrigatoriedade de cobranças judiciais de créditos tributários, as atribuições de competências para inscrições em Dívida Ativa;

(15.4) regulamentar os critérios para ajuizamento de Ações de Execução Fiscal, estabelecendo valores de alçada que viabilizassem a relação custo/benefício das demandas e os respectivos critérios e fundamentos para não haver os respectivos ajuizamentos.

No relatório final do acompanhamento de receitas municipais do exercício de 2022, consta que, entre o acompanhamento iniciado no Plano de Fiscalização de 2021 e a data de 24/10/2022, 120 municípios comprovaram a adequação de, pelo menos, um achado de fiscalização. Consta, também, que, naquele período, foi comunicado aos municípios participantes do acompanhamento o total de 5.368 achados de fiscalização e que, após a análise das manifestações encaminhadas pelos gestores, foram aprovadas 528 providências de adequação dos achados.

As ações de acompanhamento das receitas municipais nos exercícios de 2021 e 2022 ocorreram, de forma **automatizada**, por meio do **Portal Receitas**.

O Portal Receitas permite a **interação** e o **diálogo** entre o Tribunal e o município selecionado sobre questões afetas à sua administração tributária. O município cadastrado no Portal Receitas está apto a registrar manifestações, providências ou plano de ação para a adequação dos achados de fiscalização. Por outro lado, por meio desse mesmo portal, os auditores do Tribunal verificam a adoção, ou não, pelos municípios das proposições apresentadas para o aprimoramento de sua arrecadação.

Por meio da **automatização** das ações de acompanhamento, propiciada pelo Portal Receitas, torna-se possível realizar **controle concomitante** da administração tributária municipal, verificar com mais **celeridade e tempestividade** a solução, ou não, dos achados de fiscalização, e sistematizar as oportunidades de melhoria e as boas práticas dos municípios fiscalizados. Acrescento, ainda, que o escopo das ações de acompanhamento, embora coincida, em parte, com o das auditorias de conformidade do Projeto Receitas, é mais sucinto, o que permitiu a fiscalização simultânea das receitas tributárias de 340 municípios mineiros.

Pelos relatórios produzidos pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, observo que os acompanhamentos realizados em 2021 e 2022 caracterizaram-se como um trabalho de **cooperação/colaboração** com os gestores públicos, em que foram expedidas **orientações** quanto à implementação de alternativas para tornar a arrecadação tributária mais eficiente, respeitando-se a **autonomia gerencial do município**. Observo, ainda, que a adoção daquelas alternativas decorre de um **ajuste voluntário** do gestor às proposições formalizadas pelo Tribunal.

Sobre o **viés colaborativo** do acompanhamento das receitas municipais, transcrevo as explicações dadas pela servidora deste Tribunal de Contas Mariza Nunes:

O Acompanhamento da arrecadação dos municípios mineiro realizado pelo TCEMG tem como eixo de atuação o “**ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação – Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável**”, subitem 17.1, que objetiva “**fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas**”⁶.

Saindo da visão dos países e partindo para o nível local, onde efetivamente moramos, o Município, temos que pensar quais parcerias podemos fazer e quais os caminhos para sua efetivação.

Interessante destacar que o ODS 17 funciona como a síntese de todos os outros para o objetivo central: **Promover o desenvolvimento sustentável, sem deixar ninguém para trás**. Esse cuidado já provoca uma profunda mudança em cada um de nós, pois todos teremos que sair do paradigma da desconfiança para o da cooperação. O objetivo maior passa do **desenvolver** a qualquer custo para o **envolver** cada um de nós de forma a assegurar o presente e o futuro de toda a humanidade.

Quando os Analistas de Controle Externo do Tribunal de Contas durante os encontros técnicos promovidos em todo o Estado de Minas Gerais, entre os exercícios de 2019 e 2020, apresentavam o que na época era o Projeto Receitas, era comum ouvir dos senhores prefeitos o temor de responder o **Questionário da Receita** e confessar que a estrutura vigente nas Administrações Tributárias não era adequada, pois poderiam sofrer ações punitivas.

Enquanto Órgão de Controle Externo temos diversas missões para com a Sociedade e os nossos Jurisdicionados, sendo que uma das mais relevantes é agir de forma pedagógica, produzindo conhecimento, disseminando esse conhecimento e orientando dentro dos normativos legais a melhor forma de servir à sociedade. Essa era a lógica do **Projeto Receitas** que continua na atual fase de **acompanhamento por meio do Portal Receitas**⁷.

(Grifos no original.)

Para registrar os resultados dos acompanhamentos realizados em 2021 e 2022, a Coordenadoria de Auditoria dos Municípios elaborou relatórios que foram protocolizados sob os números 43101/2022 e 377202/2023. Os dados contidos nesses relatórios **têm subsidiado a execução das ações de fiscalização sobre as receitas municipais no exercício de 2023**.

Segundo informações obtidas da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, foram escolhidos, para o **acompanhamento de 2023**, os 340 municípios selecionados nos exercícios de 2021 e 2022.

Feitas essas observações, partindo do pressuposto de que o escopo das ações de acompanhamento coincide, em parte, com o das auditorias de conformidade do Projeto Receitas; partindo do pressuposto de que as auditorias de conformidade do Projeto Receitas e

⁶ O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 17 compõe, ao lado de outros 16 ODSs, a agenda denominada “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotada oficialmente pelos países membros da ONU na Cúpula de Desenvolvimento Sustentável realizada em Nova York, em setembro de 2015.

⁷ Informações reproduzidas de publicação do Portal Receitas, datada de 9/8/2022, intitulada “Por que fazer o Acompanhamento das Receitas Municipais”. Disponível em: <https://receitas.tce.mg.gov.br/?p=3046>. Acesso em 20/6/2023.

o acompanhamento das receitas municipais possuem a mesma finalidade, a saber, contribuir para a melhoria da arrecadação tributária municipal; e partindo do pressuposto de que a auditoria de conformidade foi realizada no Município de Mariana há aproximadamente 4 anos, em maio de 2019; entendo que se deve dar continuidade às ações de fiscalização sobre a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária do Município de Mariana por meio da sua inclusão no acompanhamento das receitas municipais. Acrescento que, no caso sob análise, não houve tempo hábil para a celebração de TAG com o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal de Mariana no período de 2017 a 2020, e, a meu ver, a proposição de formalização de ajuste ao seu sucessor, para a regularização dos achados de auditoria, comprometeria ainda mais a tempestividade da ação de controle.

Por outro lado, entendo que não se justifica dar continuidade à tramitação dos presentes autos com a citação dos responsáveis, uma vez que os achados de auditoria identificados no relatório técnico inicial visam, em essência, contribuir para a melhoria do desempenho do município na arrecadação de tributos próprios, e **não** corrigir uma irregularidade.

Destaco que o Conselheiro Sebastião Helvecio, nos autos de TAG nº 1.053.887, defendeu a **transformação em recomendação dos achados apurados pela equipe de auditores deste Tribunal**, sob o fundamento de que, nas ações de fiscalização do Projeto Receitas, houve um *mix* de dados de auditoria de conformidade com dados de auditoria operacional, *in verbis*:

A questão central decorre da autuação do processo originário como auditoria de conformidade – este, na verdade, é o nó da questão –, quando na verdade os quesitos examinados *in loco* estão diretamente relacionados com a organização e o funcionamento da Unidade de Arrecadação Tributária do município, sob os aspectos de adequação da estrutura física, legislativa e organizacional, encaixando-se perfeitamente na definição de Auditoria Operacional, devendo portanto ser tratada como tal, conforme o disposto na NBASP 300 – Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional e na NBASP 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público, além do disposto na Resolução n. 16/2011 deste Tribunal.

Assim, no meu sentir, é descabida a conversão dos autos em auditoria operacional na atual fase processual (...). Por todo esse embasamento, eu VOTO pela não homologação do presente TAG, **devendo as metas e prazos fixados serem tomados como recomendação.**

(Grifo nosso.)

Dando continuidade às observações acima, ressalto que, no Processo nº 1.054.055⁸, sessão de 4/8/2020, a Primeira Câmara, após aderir ao voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio, deliberou para que as propostas de encaminhamento da equipe de auditores **fossem tomadas como recomendações, e não determinações**, sob o argumento de que a matéria fiscalizada possui aspectos ligados à auditoria operacional. Para fins de elucidação, transcrevo a ementa do acórdão:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGISLATIVA, FÍSICA E ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DOS ACHADOS DE AUDITORIA. OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. AUDITORIA OPERACIONAL. METAS E PRAZOS. RECOMENDAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

⁸ O Processo nº 1.054.055 se refere a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura de Santos Dumont, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, possuindo, portanto, o mesmo objeto dos presentes autos.

POLÍTICAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. LIMITES. TRIPARTIÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. Considerando os problemas constatados na estrutura legislativa, física e operacional da Administração Tributária Municipal e tendo em vista a consistência das conclusões obtidas pela equipe de auditoria, acolhem-se integralmente as medidas propostas para melhoria da arrecadação própria municipal, **recomendando-se às autoridades competentes a adoção das providências cabíveis a fim de que sejam sanadas tais ocorrências.**

2. Não cabe determinar medidas essencialmente administrativas em auditoria de conformidade, por ajustar-se com a auditoria operacional. Portanto, **essas medidas devem ser apresentadas ao gestor sob a forma de recomendações, sem aplicar sanção**, devendo as metas e prazos serem tomados também como recomendação, de modo a contribuir para a solução das deficiências e problemas identificados pela auditoria.

(...)

(Grifos nossos.)

Informo, também, que, nos Processos nºs 1.031.333⁹, 1.031.248¹⁰ e 1.072.625¹¹, o Tribunal **recomendou** a adoção das ações propostas pela equipe de auditoria para o saneamento das fragilidades identificadas na administração tributária municipal, **não tendo aplicado qualquer penalidade aos gestores municipais, nem formalizado, nos autos, proposta de celebração de TAG**. A título de elucidação, transcrevo excerto do voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, prolatado no Processo nº 1.031.248:

Ressalte-se que o objeto dos presentes autos se trata de auditoria de conformidade realizada para verificar inconformidades relacionadas à estrutura física, legislativa e organizacional da Administração Tributária da Prefeitura de Ipanema relativas ao exercício de 2016 e no período de janeiro a agosto de 2017.

Desse modo, **considero que a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão-TAG**, conforme proposta de encaminhamento, **passados mais de cinco anos desde a realização da auditoria no município, não se mostra o instrumento mais adequado** para garantir a implementação correta das medidas necessárias para regularizar as fragilidades identificadas no relatório de auditoria.

Assim, vou me alinhar ao parecer do *Parquet* de Contas determinando a **expedição de recomendação aos atuais gestores municipais** para que adotem as medidas necessárias à concretização de todas as ações saneadoras propostas no “cronograma para implementação de procedimentos necessários à melhoria da arrecadação tributária municipal”, que foi encaminhado pela Administração Municipal ao Tribunal, à peça 59 do SGAP, **visando sanar os achados relacionados no relatório de auditoria.**

(Grifos nossos.)

⁹ O Processo nº 1.031.333 se refere a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura de Caratinga, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, possuindo, portanto, o mesmo objeto dos presentes autos.

¹⁰ O Processo nº 1.031.248 se refere a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura de Ipanema, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, possuindo, portanto, o mesmo objeto dos presentes autos.

¹¹ O Processo nº 1.072.625 se refere a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura de Patos de Minas, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, possuindo, portanto, o mesmo objeto dos presentes autos.

Além de tudo o que foi acima exposto, saliento que o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, Prefeito Municipal de Mariana no período de 2017 a 2020, manifestou, nos presentes autos, interesse em celebrar TAG com este Tribunal, entretanto, como a auditoria de conformidade fora realizada no Município de Mariana em maio de 2019, ou seja, faltando aproximadamente um ano e meio para o final do seu mandato, não houve tempo hábil para a formalização do ajuste. Saliento, também, que, embora o último ano de sua gestão tenha sido marcado pela ocorrência da pandemia da Covid-19, momento em que se mostrava plenamente justificada a priorização de recursos e esforços para outras áreas de política pública, como a saúde, houve empenho da sua administração na regularização total e parcial de algumas das metas previstas na minuta de TAG. Nesse contexto, reforço o meu entendimento de que não se justifica dar prosseguimento aos presentes autos com a citação do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior.

Com todos esses argumentos, esclareço que a minha proposta de inclusão do Município de Mariana no acompanhamento não objetiva, de forma alguma, esvaziar a importância da auditoria de conformidade nele realizada, mas, sim, **uniformizar as ações de controle externo sobre as receitas municipais, garantindo tratamento isonômico e impessoal** aos entes jurisdicionados, além de **melhorar a atuação do Tribunal na busca do aprimoramento da administração tributária municipal**, por meio de uma **atividade de fiscalização mais dialógica/pedagógica, célere, simplificada e propositiva**.

Menciono que, no Processo nº 1.048.976¹², a Primeira Câmara, na sessão de 7/3/2023, embora tenha reconhecido que nem todas as metas estabelecidas na minuta de TAG haviam sido cumpridas, deliberou pelo arquivamento dos autos e pela inclusão do Município de Congonhas na atividade de acompanhamento das receitas municipais, nos termos transcritos a seguir:

AUDITORIA. ANÁLISE DA ESTRUTURA LEGISLATIVA, FÍSICA E ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO NÃO ASSINADO. **TRANSCURSO DE QUASE 5 ANOS DESDE A REALIZAÇÃO DA AUDITORIA. METAS PARCIALMENTE CUMPRIDAS. TAG NÃO HOMOLOGADO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Tendo em vista que a administração municipal tomou providências para atender a aproximadamente 75% das metas estabelecidas na minuta de TAG, demonstrando que o processo cumpriu, em boa medida, o objetivo para o qual foi constituído, e **considerando as ações que vêm sendo desenvolvidas no âmbito da unidade técnica deste Tribunal voltadas para o aprimoramento do processo arrecadatório dos municípios mineiros, o arquivamento dos autos, com inclusão do Município no plano anual de fiscalização, são medidas que se impõem.**

(Grifos nossos.)

[**Excerto da proposta de voto do relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli**]

No caso dos autos, passados quase 5 anos desde a realização da auditoria, tem-se que, a teor da última manifestação apresentada pelo ente municipal, apenas 5 das 19 metas propostas na minuta de TAG não tinham sido minimamente cumpridas, o que representa aproximadamente 26% das obrigações.

¹² O Processo nº 1.048.976 se refere a auditoria de conformidade realizada na Prefeitura de Congonhas, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal, possuindo, portanto, o mesmo objeto dos presentes autos.

Sendo assim, partindo do pressuposto de que, vencidos os prazos das metas constantes da minuta de TAG, sem que houvesse comprovação do cumprimento de alguns dos compromissos ali pactuado e considerando, ainda, que o ajuste não foi homologado pelo Pleno do Tribunal e que os responsáveis sequer foram citados, entendendo como justificada a proposta contida no relatório técnico de peça 22 dos autos em apenso, com vistas ao arquivamento dos processos, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 196, § 3º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando que o controle da gestão pública deve ser eficiente, eficaz e efetivo, e realizado em benefício da sociedade; considerando que as ações de controle externo devem ser orientadas pelo princípio da razoável duração do processo, pela racionalização administrativa e pela economia processual; e considerando os precedentes acima mencionados; entendendo que não se deve dar prosseguimento à tramitação dos presentes autos e que o Município de Mariana deve ser inserido na atividade de acompanhamento das receitas municipais.

II.2 – Análise dos autos da Representação nº 1.127.877

Conforme narrado no tópico 1, em 16/5/2023, foram apensados aos presentes autos a Representação nº 1.127.877, por meio da qual servidores públicos do Município de Mariana, titulares do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos, asseveraram que não foi dado cumprimento a termo de ajustamento de gestão (TAG) celebrado entre este Tribunal e o Município de Mariana, representado, à época, pelo Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Junior. Dentre as metas supostamente descumpridas, os representantes destacaram a de número 9, transcrita a seguir:

ACHADO DE AUDITORIA: ausência de priorização de recursos para a administração tributária municipal.

META 9 – Promover a revisão da política de provimento e remuneração do cargo de fiscal de tributos, observados os seguintes critérios:

(9.1) instituição da exigência de nível superior para o provimento de cargo;

(9.2) previsão de atribuições ao cargo adstrita à administração tributária, com destaque para aquelas previstas nos títulos III e IV do Código Tributário Nacional;

(9.3) admissão por concurso público e para carreira específica de fiscalização tributária;

(9.4) elaboração do projeto de lei com o novo plano de carreira, caracterizado pela previsão de remuneração fixa e variável, baseada nos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados.

De acordo com os representantes, o item 9.4 da meta 9 não fora implementado pela administração municipal. Afirmaram que, no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos de Mariana (Lei Complementar nº 193/2019), foram fixados padrões de vencimento para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos “que muito se distanciam dos maiores vencimentos instituídos para os cargos comissionados”, além de não ter sido prevista a remuneração variável para o referido cargo. Ao final de sua manifestação, requereram que o Tribunal tomasse “as providências previstas para casos de descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão”.

Feitas essas considerações, relembro que, embora tenha sido proposta à administração do Município de Mariana, na época representada pelo Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, a celebração de TAG, não houve tempo hábil para a formalização do ajuste até o final da sua gestão, em 31/12/2020. Dessa forma, o pleito dos representantes se baseou apenas numa “minuta” de TAG que não chegou a ser efetivamente assinada pelas partes.

Nesse contexto, considerando que a suposta irregularidade apontada pelos representantes consiste no descumprimento de TAG pela atual administração municipal; e considerando que não houve a celebração do ajuste com o Município de Mariana; julgo improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Diante dos motivos expostos na fundamentação, voto para que o Município de Mariana seja inserido na atividade de acompanhamento das receitas municipais, realizada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, e para que a Auditoria nº 1.071.551 seja arquivada, com base nos princípios da razoável duração do processo, da racionalização administrativa e da economia processual.

No tocante à Representação nº 1.127.877, julgo improcedente o apontamento de irregularidade e determino o seu arquivamento com fundamento no art. 67, parágrafo único, c/c o art. 70, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e no art. 305, parágrafo único, c/c o art. 311, ambos da Resolução nº 12/2008.

Intime-se o atual Prefeito Municipal de Mariana por via postal, *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize o cadastramento do Município e de servidor (es) municipal (is) no Portal Receitas.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de Mariana de que o descumprimento da determinação a ele expedida poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Intimem-se o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, ex-Prefeito Municipal de Mariana, o Sr. José Carlos Sampaio de Castro, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Mariana, e os representantes por publicação no DOC.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Superintendência de Controle Externo, para que seja providenciada a inclusão do Município de Mariana na atividade de acompanhamento das receitas municipais.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 21/5/2024

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Mariana, tendo como objetivo a análise da estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Pública Tributária Municipal.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 10/10/23, o conselheiro Durval Ângelo, relator da auditoria, apresentou voto com a seguinte conclusão:

Diante dos motivos expostos na fundamentação, voto para que o Município de Mariana seja inserido na atividade de acompanhamento das receitas municipais, realizada pela Coordenadoria de Auditoria dos Municípios, e para que a Auditoria nº 1.071.551 seja arquivada, com base nos princípios da razoável duração do processo, da racionalização administrativa e da economia processual.

No tocante à Representação nº 1.127.877, julgo improcedente o apontamento de irregularidade e determino o seu arquivamento com fundamento no art. 67, parágrafo único, c/c o art. 70, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, e no art. 305, parágrafo único, c/c o art. 311, ambos da Resolução nº 12/2008.

Intime-se o atual Prefeito Municipal de Mariana por via postal, *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), para que tenha ciência desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize o cadastramento do Município e de servidor(es) municipal(is) no Portal Receitas.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de Mariana de que o descumprimento da determinação a ele expedida poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Intimem-se o Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior, ex-Prefeito Municipal de Mariana, o Sr. José Carlos Sampaio de Castro, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Mariana, e os representantes por publicação no DOC.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Superintendência de Controle Externo, para que seja providenciada a inclusão do Município de Mariana na atividade de acompanhamento das receitas municipais.

Após, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, encaminhem-se os autos à unidade técnica para fins de monitoramento.

Na sequência, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida dos autos, considerando os precedentes do Tribunal Pleno nºs 1.053.887, 1.058.727, 1.066.503 e 1.066.504¹³, aprovados por unanimidade, os quais apreciaram matéria similar a deste processo, compreendo que o voto apresentado pelo relator não carece de qualquer reparo, razão pela qual acolho-o integralmente.

¹³ TAG nº 1.053.887, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão do Tribunal Pleno de 13/09/23
TAG nº 1.058.727, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão do Tribunal Pleno de 13/09/23
TAG nº 1.066.503, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão do Tribunal Pleno de 13/09/23
TAG nº 1.066.504, relator conselheiro Durval Ângelo, sessão do Tribunal Pleno de 13/09/23

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o voto do relator na íntegra.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/bm/tp

